



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

**Parecer nº 14/2022-RAS-PR-JUCERJA**

**Em 08 de junho de 2022.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EM SILK SCREEN DE LOGOMARCA EM TECIDO. CONTRATAÇÃO DESTINADA AO IMPLEMENTO DO PROJETO JOVEM EMPREENDEDOR. LICITAÇÃO DESERTA. ARTIGO 24, INCISO V, DA LEI Nº 8666/93. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSIDERAÇÕES.

(Proc. SEI nº.220011/000947/2022)

Ilma. Sra. Dra. Procuradora Regional,

Cuida-se de proposta para contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei de Licitações, destinada à “...contratação de empresa especializada na realização de impressão em silk screen de logomarca em tecido”, no valor total de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), com vistas à “...atender às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, no implemento do Projeto JOVEM EMPREENDEDOR (Plano de Trabalho constante no processo SEI-220011/001956/2021), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.” – (Cf. itens 1.1 e 2.4 do Termo de Referência indexado sob o nº 33294145).

O processo foi inaugurado através da CI JUCERJA/ASSPRESI SEI Nº3, de 23 de maio de 2022 (doc. SEI nº 33255503), na qual a Assessoria da Presidência solicita autorização para a contratação dos serviços em tela, nos termos a seguir transcritos:

“Senhor Presidente,

*Considerando o fracasso do Pregão Eletrônico nº 003/2022, conforme publicação no Diário Oficial de 16 de maio de 2022 – doc. SEI - 33256566;*

*Considerando que a prestação de serviço de impressão de camisetas e imprescindível na implementação do projeto JOVEM EMPREENDEDOR, por se tratar do uniforme dos mesmos, conforme Plano de Trabalho no doc. SEI - 27162689 com tramitação no processo SEI-220011/001956/2021;*

*Considerando que os preços cotados permanecerão os mesmos aplicados no Pregão Eletrônico nº 003/2022, não trazendo assim, prejuízos à Autarquia.*

*Solicito autorização para a contratação da prestação de serviço de impressão em silk screen sob demanda, sendo certo que o serviço será por Dispensa, com fundamentação no Art. V, da Lei Federal nº 8.666/93.”*

Em doc. SEI nº 33256566, consta cópia de publicação de AVISO, no D.O/RJ de 16 de maio de 2022, em que a Comissão de Pregão Eletrônico torna público que: “(...) não houve licitante habilitado/classificado no Pregão Eletrônico nº 003/2022, objeto do Processo Administrativo nº SEI-220011/000340/2022, iniciada no dia 02/05/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos em geral e contratação de empresa especializada na realização de impressão em silk screen de logomarca em tecido. A licitação foi declarada FRACASSADA.”

Em doc. SEI nº 33288147, foi indexado Estudo Técnico elaborado no âmbito da Assessoria da Presidência, e devidamente aprovado pelo Sr. Presidente da Autarquia, do qual ressaltam as justificativas quanto à necessidade do serviço:

**“1. Justificativas da necessidade do serviço, evidenciando o problema de negócio a ser resolvido (LF nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, art. 12, inciso II, LF nº 10.520/02, art. 3º, incisos I e III).**

**1.1** Considerando o fracasso do Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Processo SEI-220011/000340/2022, para o mesmo objeto em tela.

**1.2** Considerando a necessidade da retomada da atividade econômica, a formação para o empreendedorismo e a segurança social da população fluminense, a JUCERJA desenvolveu o Projeto JOVEM EMPREENDEDOR, com o propósito de construir, aplicar e integrar ações para garantir a retomada da atividade econômica, fortalecer o empreendedorismo através da implementação de políticas públicas estaduais que preconizam ações estratégicas e estruturantes para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico sustentável nas diversas regiões do estado através da simplificação da abertura de empresas e da resolução de questões referentes ao dia a dia dos negócios já constituídos ou ainda na geração de oportunidades de novos empreendimentos.

**1.3** Considerando que o projeto poderá ser implementados em todos os 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro.

**1.4** Considerando que a presente contratação tem por objetivo a contratação de empresa especializada na realização de impressão em silk screen de logomarca em tecido, conforme discriminação em projeto básico, visando atender às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, no implemento do Projeto JOVEM EMPREENDEDOR (Plano de Trabalho constante no processo SEI-220011/001956/2021), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

*1.5 É fundamental que a JUCERJA possua dentre seu rol de contratos a possibilidade da contratação do serviço em atendimento ao implemento do Projeto, com a prontidão necessária para o atendimento das demandas existentes.*

*1.6 A presente contratação irá permitir que a JUCERJA implemente o Projeto JOVEM EMPREENDEDOR, trazendo grande divulgação junto a toda população fluminense. (...)"*

Em doc. SEI nº 33293365, verifica-se “DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA”; seguido de “MAPA DE RISCOS” (doc. SEI nº 33294023), ambos confeccionados no âmbito da Assessoria da Presidência.

Consta, de doc. SEI nº 33294145, Termo de Referência devidamente aprovado pela Presidência da Autarquia, no qual estão fixados os lindes da contratação, a saber: a justificativa para a contratação (anteriormente retratada no Estudo Técnico preliminar); descrição do objeto; especificação quanto ao material e quantidades (3.500 camisetas) a serem observados na execução da contratação; qualificação técnica exigida; prazos e local de entrega; recebimento e critério de aceitação do objeto; condições de pagamento; obrigações da contratada e do contratante; penalidades aplicáveis em hipótese de inadimplemento contratual; correção de vícios e defeitos e demais disposições gerais.

Em doc. SEI nº 33322608, consta manifestação na qual o Sr. Presidente da Autarquia aprova e autoriza os procedimentos voltados à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se de doc. SEI nº 33634133, cópia da Portaria JUCERJA nº 1882/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 12/07/2021, na qual foram delegadas competências para a prática como Ordenador de Despesas de Atos de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial no âmbito desta Autarquia.

Consta, de doc. SEI nº 33638946, requisição de item – PES 0035/2022, destinada à contratação dos serviços ali especificados, devidamente autorizada pelo Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de despesas) – fl. 02, também de doc. SEI nº 33638946.

Em doc. SEI nº 33641322, constam cópias de correspondências eletrônicas nas quais a Superintendência de Administração e Finanças solicita proposta comercial a diversas empresas que prestam serviços da mesma natureza no mercado; e em doc. SEI nº 33641376, constam cópias de correspondências retratando as respostas encaminhadas pelas empresas consultadas.

O documento indexado sob o nº 33641066, retrata as cotações apresentadas por algumas das empresas consultadas, a saber: (i) DIMONA, que apresentou proposta com valor unitário de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) para cada peça pronta; (ii) Produção SOS Malhas, que apresentou orçamento com valor unitário de R\$ 17,00 (dezesete reais) para malhas de algodão com gramatura de 160 g e R\$ 15,00 (quinze reais) para camisas com gramatura de 145g; (iii) Taurus Editora Gráfica, que apresentou proposta com valor unitário da ordem de R\$ 40,99 (quarenta reais e noventa e nove centavos); e (iv) PROMOTEXTIL (TPRINT), com valor unitário de R\$ 17,00 (dezesete reais) por cada peça pronta.

O documento indexado sob o nº 33641145, retrata consulta nos sítios eletrônicos “Banco de Preços” - Cotação Rápida (fls. 01/04); “paineldepreços.planejamento.gov.br” (fls. 05/06); Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA (fls. 07/08); e ao Banco de Preços do TCE/ RJ (fl. 09), com vistas à obtenção de pesquisa de mercado e consulta às Atas de Registro de Preços vigentes, valendo acrescentar que a SAF informou, em doc. SEI nº 33789855, o que segue:

*“Realizamos pesquisa de mercado junto às empresas prestadoras do serviço que ora se pretende contratar, por meio de seus endereços de correio eletrônico, tendo retorno com o envio de propostas por parte das empresas doc. SEI - 33641066, conforme Relatório Analítico acostado em doc. SEI nº 33779353.*

*Esclarecemos, ainda, que buscamos preços referenciais junto ao Banco de Preços do SIGA, Banco de Preços do TCE, Painel de Preços do Governo Federal, Banco de Preços do site Negócios Públicos do qual a JUCERJA é assinante e cujo banco se encontra adequado à IN 65/2020, possuindo preços referenciais da esfera federal, estadual e municipal, bem como no âmbito privado, estando em consonância com o Decreto Estadual nº 46.642/2019.*

*Como demonstrado no Relatório Analítico foram encontrados alguns preços referenciais, porém por se tratar de objeto com especificidade particular de cada um, os valores encontrados não foram acrescentados à pesquisa de mercado, conforme Mapa de Preços – doc. SEI - 33642513.”*

Consta, em doc. SEI nº 33642142, documento referente a Pesquisa de Mercado – 04949/2022, devidamente autorizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças via Sistema Siga. Consta de doc. SEI nº 33642513, mapa de preços gerado pelo Sistema Siga indicando os preços obtidos por meio das consultas a fornecedores (docs. SEI nº 33641322; 33641376; e 33641066), no qual que a empresa PROMOTEXTIL CONFECÇÕES LTDA foi considerada como a titular da melhor proposta.

Em doc. SEI nº 33642270, consta documento emitido pelo SIGA, contendo os dados gerais do processo de compra, indicando que o objeto do processo se refere a “SERVIÇO DE IMPRESSÃO EM SILK SCREEN”, contendo, também, a seguinte razão do pedido: “NECESSIDADE DA AUTARQUIA NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO JOVEM EMPREENDEDOR”, e o fundamento legal para a contratação, qual seja, o art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

O documento indexado sob o nº 33663554 retrata Declaração quanto a Tipificação de Despesa, cujo teor transcrevemos a seguir:

**“DECLARAÇÃO DE TIPIFICAÇÃO DE DESPESA**

*Por não atender em conjunto os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 48.052, de 28 de abril de 2022 (Pré-Existente, Contínua e Essencial), declaro que a despesa de dispensa especial não é tipificada, consoante disposto no artigo 2º, parágrafo segundo do já citado decreto, informando, ainda, que há disponibilidade financeira líquida para a cobertura da obrigação.”*

Em doc. SEI nº 33706553, verifica-se documento gerado via Sistema SIGA e subscrito pela Assessoria de Planejamento, que demonstra ter sido efetivada reserva orçamentária no valor estimado para a contratação, no importe de R\$ 59.500,00 (Cinquenta e nove mil e quinhentos reais), indicados o programa de trabalho e a natureza da despesa que se pretende realizar, consignando, ainda, que a referida reserva visa atender às despesas do presente exercício.

Consta, de doc. SEI nº 33706142, Declaração de Disponibilidade Orçamentária na qual a Sra. Assessora de Planejamento e Gestão atesta o que segue:

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação de empresa especializada na realização de impressão em silk screen de logomarca em tecido, conforme discriminação em projeto básico, no valor de **R\$ 59.500,00** (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), pelo período de 12 (doze) meses.

Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de **R\$ 59.500,00** (cinquenta e nove mil e quinhentos reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2022
23.122.0002.2016	3.3.90.39.84	230	R\$ 59.500,00
<b>VALOR TOTAL 2022</b>		<b>R\$ 59.500,00</b>	

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.”

Consta, ainda, documento retratando a “AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA”, devidamente subscrita pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (Ordenador de Despesas), cujo teor transcrevemos:

**“AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA**

**AUTORIZO**, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços empresa especializada na realização de impressão em silk screen de logomarca em tecido, conforme discriminação em projeto básico para o presente exercício, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI -33706142), na forma demonstrada abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2022
23.122.0002.2016	3.3.90.39.84	230	R\$ 59.500,00
<b>VALOR TOTAL 2022</b>		<b>R\$ 59.500,00</b>	

O documento indexado sob o nº 33779310, retrata Planilha com informações atinentes ao Plano de Contratações Anual (PCA) da JUCERJA para o exercício de 2022.

Em doc. SEI nº 33779353, foi indexado documento intitulado “RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART. 22 DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642/2019”, devidamente subscrito por agente da SUPAF, no qual estão retratadas as pesquisas de preços realizadas e as fontes de consulta adotadas. Este o seu teor:

**“RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART. 22 DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642/2019**

**FONTES DE PEQUISA: SIGA, TCE, Painel de Preços do Governo Federal, Negócios Públicos, Ata de Registro de Preços do SIGA, Governo Federal e fornecedores via e-mail.**

- **Banco de Preços do SIGA:** pesquisa realizada em 30/05/2022, encontrados 02 preços referenciais acima do que se pretende contratar e com mais de 180 dias – doc. SEI- 33641145.

- **Ata de licitação SIGA:** pesquisa realizada em 30/05/2022, inexistência de atas para o serviço pretendido – doc. SEI-33641145.

- **Ata de licitação GOVERNO FEDERAL:** pesquisa realizada em 01/06/2022, inexistência de atas para o serviço pretendido – doc. SEI- 33785173.

- **Banco de Preços do TCE:** pesquisa realizada em 24/02/2022, inexistência de prestação de serviço similar – doc. SEI- 33641145.

- **Painel de Preços do Governo Federal** - pesquisa realizada em 24/02/2022, encontrados preços referenciais, porém não utilizados devido às particularidades de cada um – doc. SEI- 33641145.

- **Banco de Preços do site Negócios Públicos:** pesquisa realizada em 24/02/2022, inexistência de prestação de serviço similar – doc. SEI- 33641145.

*- E-mails de fornecedores: enviados a partir de 07/02/2022, com retorno de 04 empresas, a partir de 10/02/2022 a 04/05/2022, com o envio das propostas, tendo sido desconsiderada a proposta da empresa Taurus, tendo em vista o valor elevado – doc. SEI - 33641322 e 33641376.*

*As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.”*

Em doc. SEI nº 33782383, constam documentos que retratam a consulta ao sítio eletrônico [www.compras.rj.gov.br/Portal-Siga](http://www.compras.rj.gov.br/Portal-Siga), demonstrando que não há sanção vigente no SIGA e a consulta consolidada de Pessoa Jurídica no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, que demonstra que “Nada Consta”: no Cadastro de Licitantes Inidôneos; no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA (com a ressalva de que o Sistema CNJ estava indisponível no momento da consulta); no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, quanto à empresa contratada.

Constam, ainda de doc. SEI nº 33782383, documentos de habilitação jurídico fiscal da contratada, a serem conferidos pelo setor técnico previamente à formalização da contratação.

O documento indexado sob o nº 33785173 retrata consulta ao sítio eletrônico “[compasnet.gov.br](http://compasnet.gov.br)” quanto à existência de contatações anteriores; seguido Checklist, devidamente preenchido e assinado por agente da SUPAF (doc. SEI nº 33787752).

Em doc. SEI nº 33789855, verifica-se manifestação na qual o Sr. Superintendente de Administração e Finanças encaminhou o processo para análise desta PR, cujo teor transcrevemos:

*“À Procuradoria Regional,*

*Trata o presente administrativo da contratação de empresa especializada na realização de impressão em silk screen de logomarca em tecido, conforme discriminação em projeto básico, visando atender às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, no implemento do Projeto JOVEM EMPREENDEDOR (Plano de Trabalho constante no processo SEI-220011/001956/2021), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.*

*Informo que a presente contratação foi solicitada pela Assessoria da Presidência desta autarquia, consoante doc. SEI - 3325503, tendo em vista o fracasso do Pregão Eletrônico nº 003/2022, e se dará por Dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93.*

*A contratação foi autorizada, conforme doc. SEI - 33322608.*

*Foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar, Guia de Formalização da Demanda, Mapa de Riscos, Termo de Referência e Checklist – docs. SEI – 33288147, 33293365, 33294023, 33294145 e 33787752.*

*Realizamos pesquisa de mercado junto às empresas prestadoras do serviço que ora se pretende contratar, por meio de seus endereços de correio eletrônico, tendo retorno com o envio de propostas por parte das empresas doc. SEI - 33641066, conforme Relatório Analítico acostado em doc. SEI nº 33779353.*

*Esclarecemos, ainda, que buscamos preços referenciais junto ao Banco de Preços do SIGA, Banco de Preços do TCE, Painel de Preços do Governo Federal, Banco de Preços do site Negócios Públicos do qual a JUCERJA é assinante e cujo banco se encontra adequado à IN 65/2020, possuindo preços referenciais da esfera federal, estadual e municipal, bem como no âmbito privado, estando em consonância com o Decreto Estadual nº 46.642/2019.*

*Como demonstrado no Relatório Analítico foram encontrados alguns preços referenciais, porém por se tratar de objeto com especificidade particular de cada um, os valores encontrados não foram acrescentados à pesquisa de mercado, conforme Mapa de Preços – doc. SEI - 33642513.*

*Foram acostados ao presente documentos demonstrando a Reserva Orçamentária, ratificada e autorizada pelos docs. SEI - 33706553, 33706142 e 33774562.*

*Informamos, que a contratação em tela consta do PCA-2022 – doc. SEI -33779310.*

*Por todo exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, sendo certo que posteriormente este será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise e à SEPLAG em cumprimento ao Decreto Estadual nº 47.588, de 27 de abril de 2021.”*

Após a solicitação de alguns esclarecimentos por esta PR (doc. SEI nº 33959103), o setor técnico responsável apresentou novo Termo de Referência (doc. SEI nº 33968529), bem como a cópia da Ata de Licitação anterior -- que demonstra que nenhum proponente ofereceu lance para os serviços que se pretende contratar.

Assim, o processo retornou a esta Procuradoria Regional, para análise conclusiva, por meio da manifestação lançada em doc. SEI nº 34015370, na qual o Sr. Superintendente de Administração e Finanças informa o seguinte:

*“À Procuradoria Regional,*

*Em atenção à recomendação formulada pela Procuradoria Regional por meio da Manifestação (doc. SEI nº 33959103), esclareço que não é viável a realização de novo procedimento licitatório para a contratação em tela, uma vez que:*

- i. o Pregão Eletrônico nº 003/2022, foi fracassado, conforme publicação no Diário Oficial de 16 de maio de 2022 (doc. SEI nº 33256566);*
- ii. a prestação de serviço de impressão de camisetas é imprescindível na implementação do projeto JOVEM EMPREENDEDOR, por se tratar do uniforme dos mesmos, conforme Plano de Trabalho no doc. SEI - 27162689 com tramitação no processo SEI-220011/001956/2021;*
- iii. a data marcada para início da capacitação da primeira turma dos jovens participantes do projeto é 14/06/2022, sendo necessário garantir a identificação dos mesmos, além da ampla divulgação do projeto; e*
- iv. o prazo para realização de uma nova licitação não permitiria que o objeto pretendido fosse alcançado, não cumprindo o cronograma do plano de trabalho.*

*Ainda, no que tange à licitação ser fracassada ou deserta, cumpre esclarecer que a única nomenclatura permitida no sistema SIGA é FRACASSADA, e foi por esse motivo que declarou-se a licitação como fracassada. Mas não teve nenhuma empresa participante. Logo, trata-se de licitação deserta.*

*Ainda, em atendimento à Manifestação supracitada, informo que foi elaborado novo Termo de Referência para a exclusão do item 5.3, haja vista que a entrega será em parcela única.*

*Por todo o exposto, retorna o administrativo para análise e parecer.”*

### **Este o breve relatório. Passo a análise da contratação proposta.**

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, posto que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da hipótese.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação cinge-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação dos serviços de impressão em silk screen de logomarca em tecido -- por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V da Lei de Licitações --, consoante manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, indexada sob o nº 33789855.

Feitas essas considerações, cumpre registrar que, a despeito da publicação de Aviso no D.O/RJ (doc. SEI nº 33256566) e da manifestação indexada sob o nº 33789855, fazerem menção à “LICITAÇÃO FRACASSADA”, a contratação em tela refere-se, claramente, à hipótese de LICITAÇÃO DESERTA, haja vista que não houve licitante interessado em oferecer lance para o item.

Tendo em vista que os institutos são distintos, esta PR suscitou alguns questionamentos ao setor técnico responsável (doc. SEI nº 33959103), valendo sublinhar que o Sr. Superintendente de Administração e Finanças esclareceu em sua manifestação de doc. SEI nº 34015370, o que segue:

*“(…) Ainda, no que tange à licitação ser fracassada ou deserta, cumpre esclarecer que a única nomenclatura permitida no sistema SIGA é FRACASSADA, e foi por esse motivo que declarou-se a licitação como fracassada. Mas não teve nenhuma empresa participante. Logo, trata-se de licitação deserta. (…)”*

Acrescente-se, ainda, que o documento indexado sob o nº 33968938, obtido por meio do Sistema SIGA, comprova que “*Nenhuma proponente ofereceu lance para este Lote*”, razão pela qual está demonstrado que a licitação anterior foi realmente DESERTA.

Assim sendo, consoante o disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, nas hipóteses de licitação deserta, em que esta não puder ser repetida sem que resulte em prejuízo para a Administração, fica esta dispensada de realizar novo procedimento licitatório, desde que atendidas as formalidades legais, contidas na Lei de Licitações, notadamente no art. 26, parágrafo único, a seguir transcrito:

Estes os termos dos artigos 24, V e 26, da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(…)*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”*

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Considerando que o Sr. Superintendente de Administração e Finanças lançou manifestação na qual justifica a contratação por dispensa de licitação, evidenciando as razões pelas quais não seria viável a realização de novo procedimento licitatório (doc. SEI nº 34015370), concluímos que há viabilidade jurídica na contratação dos serviços pretendidos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93. Este o teor da manifestação lançada:

*“Em atenção à recomendação formulada pela Procuradoria Regional por meio da Manifestação (doc. SEI nº 33959103), esclareço que não é viável a realização de novo procedimento licitatório para a contratação em tela, uma vez que:*

*i. o Pregão Eletrônico nº 003/2022, foi fracassado, conforme publicação no Diário Oficial de 16 de maio de 2022 (doc. SEI nº 33256566);*

*ii. a prestação de serviço de impressão de camisetas é imprescindível na implementação do projeto JOVEM EMPREENDEDOR, por se tratar do uniforme dos mesmos, conforme Plano de Trabalho no doc. SEI - 27162689 com tramitação no processo SEI-220011/001956/2021;*

*iii. a data marcada para início da capacitação da primeira turma dos jovens participantes do projeto é 14/06/2022, sendo necessário garantir a identificação dos mesmos, além da ampla divulgação do projeto; e*

*iv. o prazo para realização de uma nova licitação não permitiria que o objeto pretendido fosse alcançado, não cumprindo o cronograma do plano de trabalho. (…).”* Grifamos

Oportuno ressaltar, outrossim, que o setor técnico realizou pesquisa de preços – a partir da consulta a empresas que prestam serviços desta natureza no mercado e consulta a alguns Bancos de Preços (docs. SEI nº 33641322; 33641376; 33641066; 33641145 e 33785173) com vistas a obter a estimativa para a Contratação, nos termos do Parágrafo Único, inciso III da referida Lei.

Acrescente-se, outrossim, que o setor técnico verificou a existência de Ata de Registro de Preços vigentes no Sistema Integrado de Aquisições, em observância ao disposto no art. 2º do Decreto Estadual nº 47.588/2021, conforme Relatório Analítico indexado sob o nº 33779353.

A instrução processual demonstra, ainda, que houve autorização da Presidência da Autarquia quanto às providências para contratação direta por dispensa de licitação dos serviços (doc. SEI nº 33322608) e, mais, que a despesa proposta, que é da ordem de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais) tem cobertura orçamentária no presente exercício (docs. SEI nº 33706553; 33706142; e 33774562).

Verifica-se, ademais, que o setor técnico indexou no p.p. os documentos de regularidade jurídico fiscal da empresa que se busca contratar (doc. SEI nº 33782383), nos termos do Enunciado nº 18, da d. PGE/RJ, que assim dispõe:

**“Enunciado n.º 18 - PGE: Contratação direta: requisitos**

*Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.”*

*Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20*

*Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação*

Válido registrar, por fim, que o setor técnico não apresentou minuta de contrato para análise. Considerando que o Sr. Superintendente de Administração e Finanças atestou em doc. SEI nº 34015370 que os serviços a serem contratados serão entregues em parcela única e, mais, que o Termo de Referência (doc. SEI nº 33968529), consigna que o pagamento também será realizado em parcela única, não vislumbramos óbices à substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil, na forma do disposto no art. 62, da Lei nº 8.666/93<sup>[1]</sup>.

Isto posto, considerando que o objeto da contratação se subsume ao disposto no inciso V do art. 24, da Lei nº 8.666/93 -- que dispensa a realização de licitação “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração...” -- e, mais, que estão reunidos os requisitos mínimos para a contratação proposta, nada temos a opor quanto ao prosseguimento do presente processo.

Recomendamos, apenas, que o setor responsável consigne nos autos que forma mantidas todas as condições preestabelecidas no certame anterior<sup>[2]</sup>, de molde a explicitar a integral observância do disposto na norma que dá supedâneo à presente contratação.

Assim, recomendamos que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento, desde que observada a recomendação acima indicada.

Em 08 de junho de 2022.

**Renata de Azevedo de Souza**  
**Analista de Registro de Empresas**

**Mat.: 0700057-3**

**ID.: 43493343**

**VISTO**

De acordo com o Parecer nº 14/2022-RAS-PR-JUCERJA, de 08 de junho de 2022, da lavra da Dra. Renata de Azevedo de Souza, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000947/2022.

À Superintendência de Administração e Finanças, com as considerações expendidas.

Em 08 de junho de 2022.

**Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**  
**Procuradora Regional da JUCERJA**

**ID.: 1922387-0**

<sup>[1]</sup> “Art. 62, da Lei nº 8.666/93: O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder

*substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”*

[2] “Art. 24 da Lei nº 8.666/93: É dispensável a licitação:

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**” (Grifamos)*

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Azevedo de Souza, Analista**, em 08/06/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 08/06/2022, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **34221323** e o código CRC **A8EC198A**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000947/2022

SEI nº 34221323

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP  
Telefone: 23345492